



MEDIDAS ANTIELISIVAS NA INSTITUIÇÃO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF)

Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva
José Evande Carvalho Araujo
Consultores Legislativos da Área III
Direito Tributário e Tributação

ESTUDO

FEVEREIRO/2015



Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

SUMÁRIO

1. Introdução.....	3
2. Base de cálculo.....	5
a. Avaliação de bens.	6
b. Deslocamento da base tributária (Transferência de bens para o exterior)...	8
3. Identificação do sujeito passivo.....	10
a. Transferência de bens de pessoas físicas a pessoas jurídicas.....	10
b. Transferência de bens entre membros de um mesmo núcleo familiar.....	12
4. Conclusões.	13
Referências.....	16
Anexo.....	17

© 2015 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

MEDIDAS ANTIELISIVAS NA INSTITUIÇÃO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF)

Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva

José Evande Carvalho Araujo

1. Introdução.

A previsão do Imposto sobre Grandes Fortunas tem sede constitucional no artigo 153, inciso VI. Trata-se de uma modalidade tributária com nítido caráter extrafiscal, qual seja, a promoção da igualdade pela redistribuição de renda sob responsabilidade do Estado brasileiro.

Praticamente todas as nações da Europa Ocidental adotaram alguma modalidade de IGF na sua história. Contudo, o movimento liberalizante da década de 90 em diante acabou por extinguir a exação em países como Áustria, Itália, Dinamarca, Alemanha, Islândia, Finlândia, Suécia e Grécia. Ainda assim, diversos países continuam adotando alguma forma de IGF, sendo exemplos na Europa a Suíça, Luxemburgo e, especialmente, a França. Na Espanha, após a abolição do IGF em 2008, o tributo foi reintroduzido em 2011 (COMISSAO EUROPEIA, 2014, p. 194). Na América Latina, destacam-se na aplicação do IGF o Uruguai e a Argentina.

As críticas que levaram à extinção do IGF nas diversas nações da Europa são bastante semelhantes. Segundo Christophe Heclys (2004, p. 39-50), tais críticas envolvem a promoção da fuga de capital produtivo, altos custos de manutenção e baixo retorno financeiro e distorção da alocação de recursos financeiros.

Ristea e Trandafir (2010, p. 305) elencam exatamente as mesmas críticas, acrescentando também o argumento de que os países que ainda adotam o IGF tiveram um incremento nos seus índices de desigualdade econômica durante a vigência do tributo. Na França, por exemplo, os autores constatam que, durante um período de vinte anos, cresceram a disparidade entre a renda e a propriedade dos cidadãos. Concluem que, nesse ponto, os países que adotaram uma tributação mais intensa sobre heranças e doações foram mais eficientes no combate à desigualdade do que os que adotaram o IGF.

Na esteira da queda do Estado de Bem-Estar Social na Europa e a decrescente adoção do IGF, o Brasil até hoje não conseguiu aprovar uma legislação sobre o imposto, a despeito da expressa previsão constitucional. O Projeto de Lei Complementar nº

202/1989 foi o de trâmite mais avançado no Congresso Nacional, mas foi rejeitado no mérito pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados no ano 2000. Na oportunidade, o deputado Francisco Dornelles, dentre outras razões, citou expressamente o declínio do IGF na Europa como fator negativo à sua instituição no Brasil.

Ocorre, contudo, que a crise fiscal na Europa desde 2008 tem reacendido a discussão sobre a instituição de um IGF. Em 2012, setores da esquerda alemã formaram um grupo chamado “*Umfairteilung*” (germano-anglicismo para “redistribuição”) que exigia que os custos da crise econômica fossem custeados pelos mais ricos, por meio da tributação de sua riqueza, e não pelas classes menos abastadas e atingidas por políticas de austeridade¹.

A recente obra do economista Thomas Piketty (2014, p. 1.347), “O Capital no Século XXI”, ao abordar com profundidade as características e a evolução da desigualdade nos Estados Unidos e na Europa, aponta como política mitigadora da crescente concentração de renda um Imposto Global sobre o Capital. Nesse ponto, aduz o autor:

“A meu ver, o objetivo deveria ser um imposto anual e progressivo arrecadado sobre o capital individual, ou seja, sobre o valor líquido dos ativos controlados por cada pessoa. Para os indivíduos mais ricos do planeta, a base de tributação corresponderá, então, às fortunas individuais estimadas por revistas como a Forbes (supondo, é claro, que elas tenham reunido informações corretas – essa seria, aliás, uma boa oportunidade para averiguar). Para todo o resto, o patrimônio tributável também seria determinado pelo valor de mercado de todos os ativos financeiros (especialmente os depósitos em contas bancárias, ações, títulos, e participações de todas as naturezas dentro de empresas cotadas em bolsa ou não) e não financeiros (sobretudo imobiliários) detidos pela pessoa em questão, líquido de dívidas. Em relação ao cálculo a ser aplicado para essa base de tributação, podemos, por exemplo, imaginar uma taxa igual a 0% para menos de um milhão de euros de patrimônio, 1% entre 1 e 5 milhões e 2% para além de 5 milhões. [...]”

Como é possível notar, a proposta de tributação de Piketty em muito se assemelha aos modelos de IGF outrora adotados, com a diferença de que ele propõe adoção global do imposto, embora admita este aspecto como uma “utopia útil”.

Também no Brasil o debate sobre o IGF foi retomado. Em face à crise fiscal pela qual passa o país, há correntes econômicas e políticas que pregam que os custos da crise devem ser pagos pelas classes mais abastadas e não pela tributação da classe média. Nesse sentido, somente entre janeiro e fevereiro de 2015, três projetos de lei para a instituição do IGF foram apresentados na Câmara dos Deputados². Além disso, proposições no mesmo sentido e em

¹ “A German Wealth Tax – *Umfairteilung*. In: <http://www.economist.com/node/21562237>, acessado em 20 de fevereiro de 2015, às 10h40min.

² PLP 2/2015, do Deputado Sarney Filho; PLP 6/2015, do Deputado Hissa Abrahão; PLP 11/2015, do Deputado Valmir Assunção.

estágios mais avançados de tramitação foram desarquivadas no início da 55^a Legislatura (ver Anexo para maiores informações sobre cada PLP).

No presente trabalho, longe de propor discussão acerca da conveniência e oportunidade da instituição do IGF, irão ser analisadas as experiências internacionais relativamente à definição da base de cálculo e dos sujeitos passivos do imposto.

Tais elementos da norma de incidência tributária permitirão um corte analítico para melhor organizar formas de combate à elisão fiscal em matéria de IGF. Isso porque a forma mais comum de elisão fiscal envolve afastar a tributação pela mitigação ou anulação da base de cálculo ou pela substituição do sujeito passivo.

2. Base de cálculo

A base de cálculo consiste, em última análise, na expressão quantitativa do fato gerador. Daí porque se pode afirmar que a natureza de um tributo pode ser aferida por intermédio de sua base de cálculo.

O texto constitucional não estabeleceu a base de cálculo do Imposto sobre Grandes Fortunas. Em razão disso, qualquer debate sobre essa modalidade tributária deve passar pela análise de suas possíveis formatações.

Economicamente, podem ser classificados os tributos sobre a riqueza em duas formas (PESTIEAU; KESSLER, 1991, p. 312-314)³: tributos sobre o patrimônio e renda anuais (*Net Wealth Taxes*) e tributos sobre a transferência de riqueza *inter vivos* ou *mortis causa* (*Taxes on the Transfer of Wealth* ou *Inheritance and Property Taxes*). A primeira modalidade em muito se parece com um imposto sobre a renda, embora não tribute o acréscimo patrimonial, mas sim um montante de patrimônio globalmente considerado em um determinado período de tempo. Já a segunda modalidade é nada mais, nada menos do que o equivalente ao Tributo de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) brasileiro, de competência dos Estados (artigo 155, inciso I, da Constituição Federal). A diferença básica entre essas duas modalidades está no fato de que os *Net Wealth Taxes* visam inserir a carga tributária na concentração de patrimônio de uma dada pessoa ou família. Já os *Taxes on the Transfer of Wealth* visam desestimular a concentração intergeracional de renda.

A maioria dos países europeus adotou uma modalidade de tributação de *Net Wealth Taxes*, como foi o caso da França. Outras nações, como os Estados Unidos, adotaram o imposto sobre a transmissão de heranças.

No Brasil, as tentativas legislativas de adoção de IGF seguiram o modelo de *Net Wealth Taxes*. Isso se deve muito ao fato de que a tributação de heranças é de competência

³ Carvalho (2011, p. 11) cita também uma modalidade de tributação da riqueza sobre a renda presumida do capital. Todavia, entendemos que a tributação de renda presumida não encontra base constitucional no sistema brasileiro, de modo que não o abordaremos neste trabalho. A tributação de fatos geradores presumidos somente é autorizada pela Constituição excepcionalmente, como é o caso da substituição tributária progressiva prevista no artigo 150, § 7º, da Carta da República.

dos Estados Federados, o que poderia gerar discussões sobre a constitucionalidade de o IGF federal adotar a mesma base de cálculo do tributo estadual, gerando eventual bitributação. Por essa circunstância, as considerações feitas a seguir tomam em conta o modelo de *Net Wealth Tax*, embora também possam ser aplicadas a um modelo de tributação de heranças, feitas as devidas adaptações.

a. Avaliação de bens.

Uma das principais críticas ao IGF refere-se à dificuldade em se avaliar corretamente o patrimônio. Dessa forma, devem-se buscar métodos para evitar a evasão fiscal pela subavaliação de ativos.

A primeira medida nesse sentido envolve a própria definição da base de cálculo do tributo, que, em nosso entendimento, deve obrigatoriamente ser o valor de mercado dos bens, deduzido das dívidas a eles relacionadas.

Se o tributo visa a alcançar a riqueza do indivíduo, não é possível mensurá-la apenas com base no custo de aquisição e muito menos na simples autoavaliação do sujeito passivo.

Do mesmo modo, não é razoável adotar a mesma base de cálculo utilizada para os tributos que já alcançam o patrimônio, como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o Imposto Territorial Rural (ITR) e o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Isso porque, apesar de essas exações se escorarem, em regra, no valor venal dos ativos, é comum que os Fiscos Estaduais e Municipais adotem tabelas de avaliação defasadas, ou concedam diversas isenções ou reduções.

Nesse sentido, a lei complementar instituidora do tributo deve deixar claro que os bens que compõem a fortuna devem ser avaliados pelo valor de mercado, deduzido das dívidas a eles vinculadas, deixando os demais métodos com a função de estimar o preço efetivo dos bens, quando este não for conhecido.

Assim, no caso de imóveis, as bases de cálculo do ITBI ou do IPTU podem ser utilizadas para uma primeira avaliação de um imóvel, por exemplo. Mas nada impedirá que seu valor seja posteriormente atualizado por informações obtidas diretamente dos Cartórios de Registros de Imóveis.

Dos projetos de lei complementar sobre a matéria em tramitação na Câmara dos Deputados, os PLPs 48/2011, 2/2015 e 6/2015 adotam o conceito aqui proposto.

Com respeito às críticas que afirmam que o imposto seria pouco efetivo pela dificuldade de avaliação do patrimônio, pensamos que já se encontram superadas ante o grande avanço da informática e dos meios de comunicação, os quais permitem amplo armazenamento e troca de dados entre os Fiscos dos diversos entes federativos.

Assim, o Fisco Federal não teria dificuldades em criar sua base de dados da riqueza nacional em função das informações já disponíveis nas declarações de Imposto de

Renda e de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), nem em firmar convênios com os Fiscos Estaduais e Municipais e complementá-la com os dados que eles disponham sobre os valores de imóveis e veículos automotores que embasem a cobrança de seus tributos, e ainda em buscar informações complementares com Cartórios de Registro, Bolsas de Valores e Instituições Financeiras.

Deve-se ressaltar que a acuidade dessas informações tende a melhorar com o passar do tempo, à medida que o Fisco aprimore sua base de dados.

É verdade que essas considerações valem para o patrimônio existente no País, sendo difícil o conhecimento do efetivo valor de mercado dos bens situados no exterior de propriedade de residentes no Brasil, especialmente se estiverem em Paraísos Fiscais.

Nesse caso será necessário conviver, ao menos inicialmente, com a possível subavaliação desses ativos. Contudo, com o tempo, a União pode firmar convênios e acordos internacionais e buscar o valor de mercado efetivo desse patrimônio⁴. Para os bens registrados em Paraísos Fiscais, a legislação pode criar regras mais rigorosas para a atribuição do preço, transferindo ao sujeito passivo o ônus de justificar a disparidade com o valor de bens similares, de modo semelhante à legislação acerca de preços de transferência faz com as receitas e os custos relativos à exportação e à importação⁵.

Quanto aos ativos financeiros, devem-se tomar cuidados especiais.

Primeiro quanto a sua identificação. Isso porque, apesar de poderem ser facilmente identificados e mensurados pelas instituições financeiras, sem dúvida haverá a discussão quanto à possibilidade de quebra do sigilo bancário.

Atualmente, o art. 5º da Lei complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, disciplinado pelo Decreto nº 4.489, de 28 de novembro de 2002, determina que as instituições financeiras prestem informações à Receita Federal relativas às operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

Contudo, esse dispositivo vem sendo questionado judicialmente, sendo objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.390 no Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, nos termos do ordenamento vigente, entendemos que a legislação que regule o IGF pode se valer de informações bancárias prestadas por instituições financeiras.

O segundo cuidado especial se relaciona com a mobilidade dos ativos financeiros, o que permite que os sujeitos passivos adotem estratégias para reduzir a tributação por meio de simples transferências próximas à data de apuração do tributo.

Assim, por exemplo, caso o imposto alcance apenas os valores depositados em contas correntes com base nos saldos existentes no último dia do ano-calendário,

⁴ Importante chamar atenção, conforme se destacará adiante, que os Tratados contra Dupla Tributação (TDT) firmados pelo Brasil em geral contêm cláusulas de cooperação jurídica internacional em matéria fiscal.

⁵ Cf. art. 18 e seguintes da Lei nº 9.430/96, bem como a Instrução Normativa nº 1.312/2012 da Receita Federal do Brasil.

seria possível evitar a tributação sacando parte desse montante na véspera, e depositando-o novamente no dia seguinte.

Para evitar tal manobra, Carvalho (2011, p. 13) sugere diversas soluções, como a avaliação dos depósitos e poupança com base no saldo na data final do exercício fiscal ou na média de um determinado período do ano, dos dois o maior (como na legislação espanhola), e, no caso de títulos de capital aberto, a utilização da média entre cotações de mercado mais alta e mais baixa em um período.

Finalmente, destaque-se que, uma vez definido que a base de cálculo do IGF é o valor de mercado do patrimônio deduzido das dívidas, e por se tratar de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, passa a ser do sujeito passivo a obrigação de informar corretamente seu valor, ficando sujeito às penalidades previstas em lei nos casos de omissão ou subavaliação.

Especificamente com relação à omissão de bens, diversos projetos de lei em tramitação trazem penalidade severa: a presunção de que o bem ocultado foi adquirido com rendimentos omitidos do imposto de renda, sujeitando o infrator ao lançamento desse tributo acrescido de multa e juros (PLPs 202/1989, 277/2008, 26/2011, 48/2011, 2/2015, e 11/2015).

Ressalte-se que a definição da metodologia de avaliação do patrimônio deve ser tratada com especial cuidado, já que, na Alemanha, o imposto foi considerado inconstitucional em virtude de a lei instituidora avaliar os imóveis pelo valor cadastral e os ativos financeiros pelo valor de mercado, em violação, segundo o Tribunal Constitucional Federal, do princípio da isonomia⁶. Além disso, caso se admita a subavaliação dos imóveis, poder-se-ia estimular a imobilização de investimentos financeiros, prejudicando a neutralidade da tributação.

b. Deslocamento da base tributária (Transferência de bens para o exterior).

A inserção de um imposto sobre grandes fortunas em determinado sistema tributário gera uma evidente tendência de fuga de ativos para outros países. Os detentores do patrimônio tributado, em um exercício legítimo de suas expectativas econômicas, tendem a mover seus ativos para sistemas tributários de carga inferior. Essa tendência é facilitada pela alta mobilidade do capital no mundo contemporâneo.

Há diversas medidas possíveis para mitigar a migração de capitais para outros Estados.

⁶ Decisão do 2º Senado do Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*), 2 BvL 37/91, de 22 de junho de 1995.

A primeira e mais evidente é a tributação pelo IGF em bases universais, assim como já é feito no caso do Imposto sobre a Renda⁷. Trata-se de tributar o patrimônio no exterior de contribuinte residente no Brasil.

Elemento relevante na discussão a respeito da tributação sobre bases universais no caso do Imposto sobre a Renda é a delimitação de quem seria residente no país e, portanto, submetido à tributação nacional. As hipóteses legais foram consolidadas na Instrução Normativa nº 208/2007 da Receita Federal do Brasil⁸. No caso de eventual instituição de IGF, entende-se prudente que a lei regulamentadora preveja expressamente o conceito de residente e não residente para fins de incidência do imposto, em especial para evitar a ocorrência de planejamentos tributários com o fim de transferência aparente de residência ao exterior.

Os projetos de lei complementar em trâmite na Câmara dos Deputados em matéria de IGF (cf. Anexo) em geral abrangem na base de cálculo da exação bens de propriedade de contribuintes nacionais ainda que situados no exterior. A legislação argentina sobre o *Impuesto sobre Bienes Personales* (Lei nº 23.966/91, artigo 17) elege como base imponible os bens de pessoas residentes no país, localizados no território argentino e no exterior, bem como os bens situados em território argentino de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas sediadas no estrangeiro.

A tributação em bases universais, contudo, pode levar a um efeito deletério: a bitributação internacional. É possível que um mesmo bem seja tributado por dois ou mais Estados em virtude de colisão de suas normas internas. Com efeito, faz-se necessária a adoção de Tratados para evitar a Dupla Tributação (TDT), prática largamente adotada atualmente em matéria de tributação da renda.

É de se notar, inclusive, que em geral os TDT adotam cláusulas de troca de informação e cooperação jurídica internacional em matéria fiscal. Na verdade, o modelo de TDT da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) traz em seu artigo 25 uma cláusula de troca de informações em matéria fiscal que vem sendo adotada pelos

⁷ Cf. art. 25 da Lei nº 9.249/95: “Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.”

⁸ “Art. 2º Considera-se residente no Brasil, a pessoa física: I - que resida no Brasil em caráter permanente; II - que se ausente para prestar serviços como assalariada a autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior; III - que ingresse no Brasil: a) com visto permanente, na data da chegada; b) com visto temporário: 1. para trabalhar com vínculo empregatício ou atuar como médico bolsista no âmbito do Programa Mais Médicos de que trata a Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, na data da chegada; 2. na data em que complete 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses; 3. na data da obtenção de visto permanente ou de vínculo empregatício, se ocorrida antes de completar 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses; IV - brasileira que adquiriu a condição de não-residente no Brasil e retorne ao País com ânimo definitivo, na data da chegada; V - que se ausente do Brasil em caráter temporário ou se retire em caráter permanente do território nacional sem apresentar a Comunicação de Saída Definitiva do País, de que trata o art. 11-A, durante os primeiros 12 (doze) meses consecutivos de ausência. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.008, de 9 de fevereiro de 2010)”

tratados firmados pelo Brasil⁹. A prestação de tais informações por outros Estados permite identificar a migração e ocultação de ativos por contribuintes do imposto, colocando-os ao alcance da Administração Tributária brasileira.

Ainda que não adotada a prática internacional, é possível que a legislação interna nacional adote medidas unilaterais para o fim de evitar a bitributação do patrimônio pelo IGF. Isso se dá pela permissão para dedução do valor final do imposto do montante já pago em outros países a título de tributação do referido patrimônio.

3. Identificação do sujeito passivo.

A tributação da riqueza envolve a identificação dos titulares dela. A identificação de bens sujeitos a registro em algum órgão público ou particular (depósitos bancários, ações, imóveis, veículos, etc.) não oferece grandes desafios aos órgãos de fiscalização tributária exceto a capacidade de obter, centralizar e verificar de forma eficiente as informações cadastrais. Contudo, diversos outros bens não sujeitos a registro podem compor a base de cálculo do IGF (obras de arte, joias). Nesses casos a identificação do titular é dificultosa e envolve um grande exercício de inteligência fiscal.

Além da dificuldade de arregimentar informação acerca da titularidade dos bens dos sujeitos passivos, há a possibilidade de evasão mediante a alteração formal da titularidade de tais bens, seja transmitindo-os a terceiros ou a pessoas jurídicas controladas pelo real proprietário.

a. Transferência de bens de pessoas físicas a pessoas jurídicas.

Outra crítica recorrente à viabilidade do IGF diz respeito à possibilidade de transferência de bens pessoais para pessoas jurídicas, no Brasil ou no exterior, e assim se escapar da tributação.

Sem dúvida, trata-se de preocupação válida, dada a facilidade para a transferência de patrimônio, não sendo possível simplesmente se proibir tal faculdade, por se tratar de negócio comum e necessário no mundo empresarial.

Para as transferências de bens por meio de subscrição do capital de pessoa jurídica, deve-se recordar que a pessoa física subscritora receberá, em substituição aos

⁹ Nesse sentido, por exemplo, a Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda Brasil/Espanha, promulgada pelo Decreto nº 76.975/76 : “As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar as disposições da presente Convenção e das leis internas dos Estados Contratantes relativas aos impostos que são objeto da presente Convenção, e que sejam exigidos de acordo com a mesma Convenção. As informações assim trocadas serão consideradas secretas e não poderão ser reveladas a nenhuma pessoa ou autoridade que não esteja incumbida da liquidação ou do recolhimento dos impostos objeto da presente Convenção.”

bens subscritos, ações ou quotas em valor equivalente, e que esses títulos comporão a fortuna a ser tributada.

O problema é que esse patrimônio pode ser subscrito por um valor inferior ao do mercado, subavaliando a base de cálculo do IGF.

E mesmo em relação às sociedades por ações, para as quais a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, exige a avaliação dos bens a serem subscritos por peritos, perder-se-ia a possibilidade de atualização da fortuna em decorrência da valorização futura do patrimônio, já que as quotas e ações recebidas não seriam atualizadas na mesma proporção.

Além disso, deve-se recordar que a subscrição de capital não é a única forma pela qual uma pessoa física pode transferir seu patrimônio para uma pessoa jurídica, podendo também fazê-lo, apenas para exemplificar, por compra e venda ou doação. Assim, não é difícil a elaboração de planejamento tributário onde se transfira parte da fortuna de indivíduos para empresas, em claro prejuízo à arrecadação do tributo.

Para evitar esse tipo de evasão, Carvalho (2008, p. 35) sugere algumas soluções, como presumir que determinados tipos de bens são de usufruto da pessoa física, concentrando-se nela a tributação, ou então obrigar que a pessoa jurídica declare quem seria a pessoa física usufrutuária de bens de uso tipicamente pessoal (residências de veraneio, imóveis para aluguel), sob pena de responsabilização pelo IGF com alíquotas majoradas. Nesse sentido, a legislação argentina (Lei nº 23.966/91, artigo 22) prevê que, no caso de cessão gratuita da sua propriedade de bem imóvel com reserva de usufruto, deverá o cedente computar o valor do imóvel para fins de IGF (no caso, *Impuesto sobre Bienes Personales*). É dizer: se o proprietário doa um bem a outrem, mas se mantém no uso dele, este bem será computado na base de cálculo do imposto.

Ressalte-se apenas que, em quaisquer dos casos do parágrafo anterior, deve-se permitir a dedução da parcela correspondente às quotas ou ações que eventualmente correspondam a esses bens, sob pena de dupla tributação.

Para os bens situados no Brasil cuja titularidade tenha sido transferida a pessoas físicas ou jurídicas situadas no exterior, alguns dos projetos em tramitação na Câmara dos Deputados criaram um interessante mecanismo para garantir que o IGF os alcance: essas pessoas estrangeiras foram elencadas como sujeitos passivos do imposto. Têm essa previsão os PLPs 208/1989, 277/2008, 26/2011, 6/2015 e 11/2015. Já os PLPs 48/2011, 62/2011, 130/2012 e 2/2015 escolhem como sujeitos passivos somente pessoas físicas domiciliadas no exterior.

Contudo, entendemos que, apesar de louváveis, essas medidas são ainda insuficientes para evitar a evasão do tributo.

Isso porque essas propostas submeteram esses entes estrangeiros às mesmas alíquotas progressivas e limites de isenção das pessoas físicas residentes no Brasil, permitindo que se escape da tributação pelo simples fatiamento do patrimônio entre várias empresas estrangeiras. Como cada uma delas terá direito ao limite de isenção, todo o patrimônio escapará do IGF, ou se submeterá aos percentuais mais baixos do tributo.

Assim, para as pessoas físicas ou jurídicas situadas no exterior que possuam bens no Brasil, é necessário estabelecer alíquotas fixas e majoradas, sem direito ao limite de isenção.

b. Transferência de bens entre membros de um mesmo núcleo familiar.

Nas diversas modalidades de tributação pelo IGF, existe a possibilidade de tributação isolada do indivíduo ou de todo o conjunto familiar, delimitado por determinado grau de parentesco (*apud* CARVALHO, 2011, p. 11). É o que ocorre na legislação francesa, a qual tributa em conjunto o casal¹⁰.

Essa medida se dá pela preocupação de que, para chegar ao limite de isenção individual, membros de uma mesma família transfiram patrimônio entre si. A tributação do grupo familiar, por consequência, anula essa manobra.

O Código Tributário Nacional brasileiro já prevê em seu artigo 134, inciso I, a responsabilidade dos pais pelos tributos devidos pelos filhos menores. Também a legislação do Imposto sobre a Renda permite a inscrição de cônjuges, companheiros e filhos na qualidade de dependentes¹¹. Todavia, essas normas de responsabilidade por si só não têm o condão de afastar o problema, porquanto os indivíduos ainda são tributados separadamente. É necessário, portanto, a adoção de norma específica na eventual legislação do IGF para se adotar a tributação do grupo familiar.

Exemplo da adoção dessa medida consta do Projeto de Lei Complementar nº 130/2012, proposto pelo Deputado Paulo Teixeira e outros, nos seguintes termos:

“Art. 3º O imposto tem como fato gerador a titularidade de grande fortuna, definida como o patrimônio líquido que exceda o valor de 8.000 (oito mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal, apurado anualmente, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência.

§ 1º [...]

§ 2º Na apuração do fato gerador, a sociedade conjugal estável terá cada cônjuge tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se for o caso, de metade do valor do patrimônio comum.

§ 3º Os bens e direitos dos filhos menores serão tributados juntamente com os dos pais.”

¹⁰ Artigo 885-A do Código Geral de Impostos francês: “2º [...] *Sauf dans les cas prévus aux a et b du 4 de l'article 6, les couples mariés font l'objet d'une imposition commune.*”

¹¹ Artigo 35 da Lei nº 9.250/95.

O exemplo citado trata de tributação de um núcleo familiar próximo levando em conta o patrimônio individual de cada cônjuge. Contudo, é possível que se crie um critério quantitativo da exação levando em consideração o patrimônio de um grupo até determinado grau de parentesco, considerando coletivamente os patrimônios individuais.

Outra questão é a transferência de bens entre membros remotos de uma família: tio para sobrinho, avô para neto, primo para primo, etc. Nesses casos, pode-se estabelecer uma presunção de fraude quando no curso de um exercício, o sujeito passivo reduz seu patrimônio abaixo do limite de isenção do imposto mediante atos de disposição gratuita de patrimônio. Caso não exista essa presunção, nada impediria a auditoria fiscal de comprovar eventual fraude administrativamente, hipótese em que se trataria de ato ineficaz perante o Fisco.

Outra maneira de evitar a evasão fiscal na modalidade em comento é a redução da variação de alíquotas e o limite de isenção do imposto. Nesse sentido, destaca estudo do IPEA (CARVALHO, 2011, p. 12):

“Pode-se afirmar que quanto maior o limite de isenção e maior o número de alíquotas progressivas, maior a probabilidade de evasão fiscal. A depender dos custos de transferência de propriedade (podem ser altos no caso da propriedade imobiliária ou baixos no caso de ativos financeiros), é possível transferir o patrimônio entre integrantes de uma mesma família ou para pessoas de relação de confiança, para permanecer no limite de isenção ou, pelo menos, sofrer a incidência de menos alíquotas. A delimitação de uma alíquota única, a diminuição do limite de isenção, a obrigação da declaração familiar conjunta, a existência de cadastros familiares e um maior limite de isenção e bandas entre alíquotas para declarações conjuntas é algo que costuma ser aplicado para atenuar o problema.”

Todavia, é preciso atentar para a circunstância de que o Projeto de Lei Complementar nº 202/1989 foi rejeitado no mérito pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados ao argumento de que a faixa de isenção seria baixa demais. Segundo argumentos deduzidos pelos opositores do projeto, o conceito de “grande fortuna” importaria em montante superior ao de apenas “fortuna” e mais ainda que o conceito de “riqueza”. Com efeito, uma faixa de isenção considerada insuficiente sepultou o projeto.

4. Conclusões.

Ao longo do presente estudo, demonstramos diversas experiências internacionais que permitiriam uma maior segurança na arrecadação do IGF. Todavia, a exposição da problemática específica do IGF não pode ser privada de considerações de ordem mais geral.

Primeiro, observe-se que amplas dificuldades apresentadas na arrecadação do IGF na Europa partiam dos problemas de avaliação de bens e de administração de cadastros. Todavia, o salto informacional da Administração Tributária indica uma grande possibilidade de concentrar e verificar informações em prol da arrecadação do IGF. Ainda, os Fiscos estaduais têm acompanhado essa tendência que, somada à paulatina integração das informações fiscais das três esferas da Federação, pode fornecer os mecanismos para superar dificuldades encontradas na experiência internacional.

Segundo, o combate à elisão fiscal passa necessariamente pela detecção de atos simulados e negócios aparentes, firmados pelos contribuintes com o objetivo exclusivo de afastar a incidência tributária. Embora os julgadores administrativos e judiciais tenham avançado nos últimos anos na desconstituição de planejamentos fiscais abusivos, o Brasil ainda carece de uma norma geral antielisiva¹². Mais do que conferir mecanismos de investigação às autoridades fiscais, a norma geral antielisiva conferiria segurança ao contribuinte no momento de planejar sua vida tributária. A previsibilidade e segurança, nesse caso, teriam o condão de reduzir os efeitos nefastos que as atuais formas de planejamento fiscal causam ao sistema tributário brasileiro – tanto ao sujeito tributante quanto ao tributado.

Terceiro, é importante notar que alguns projetos de lei que visam instituir o IGF preveem que as normas de fiscalização do Imposto sobre a Renda devem ser aplicadas ao novo imposto. Entendemos que tal aplicação deve ser feita, quando muito, de forma temporária ou supletiva. O IR é um imposto incidente sobre a renda, entendida esta como o acréscimo patrimonial do sujeito passivo. Para tanto, é evidente que se faz necessário identificar o patrimônio em cada exercício para avaliar seu aumento. Contudo, é o patrimônio no aspecto estático que interessa à fiscalização do IGF. Daí porque a fiscalização desse imposto poderia usar em muito métodos relativos ao IPTU e ITR, por exemplo. Assim, sugere-se a criação de uma legislação específica para fiscalização do IGF, com aplicação supletiva ou temporária daquela do IR.

Quarto e último, não se pode descartar a utilização de impostos sobre a transmissão *causa mortis* como método de combate à concentração de riqueza. Embora a distribuição de renda em bases intergeracionais seja mais lenta, ela certamente é uma experiência que pode ser exitosa a longo prazo. No Estado de São Paulo, o ITCMD no ano de 2014 foi de R\$ 1.519,4 milhões, um avanço de 17,5% em relação ao ano anterior¹³. Os mecanismos de inventário proporcionam diversos substitutos tributários – em especial os cartórios de registro civil e de imóveis – para facilitar a fiscalização e arrecadação do imposto.

¹² A Lei Complementar nº 104/2001 acrescentou um parágrafo único ao artigo 116 do Código Tributário Nacional para prever a edição de uma lei ordinária que estabeleça procedimentos para que as autoridades fiscais possam desconsiderar atos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador. A Medida Provisória nº 66/2002, editada com essa finalidade, foi justamente nesse ponto rejeitada pelo Congresso Nacional.

¹³ Dados do *site* da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo: http://www.fazenda.sp.gov.br/relatorio/2014/dezembro/analise_receita.asp, acessado em 20 de fevereiro de 2015, às 18h.

A ausência de uma legislação federal geral sobre o ITCMD faz com que haja grande disparidade na sua arrecadação entre os diversos Estados, havendo alguns que têm estrutura pobre para fiscalização. A edição de uma legislação nacional pode suprir ou mitigar essas dificuldades. Outra opção é, através de emenda constitucional, atribuir a competência tributária do ITCMD para a União, com a repartição de receitas para os Estados. É necessário salientar, todavia, que os Estados Federados poderiam questionar judicialmente a medida proposta.

Ainda quanto a esse ponto, seria possível a criação do IGF no modelo de *Tax on the Transfer of Wealth*, ou seja, um tributo federal que incidiria na transmissão de bens *causa mortis* em concomitância com o ITCMD. Seria possível também o questionamento da constitucionalidade do IGF nesse modelo com base no artigo 154, inciso I, da Constituição¹⁴, uma vez que ocorreria bitributação pela União e Estados. É de se notar, entretanto, que o artigo 154, inciso I, é aplicável à competência tributária residual da União, enquanto o IGF diz respeito à sua competência tributária exclusiva. Destarte, não há bitributação quando envolvidas espécies tributárias previstas constitucionalmente.

¹⁴ “Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;”

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Pedro Humberto Bruno de. **Nota Técnica: As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional.** Rio de Janeiro: IPEA, 2011.

COMISSAO EUROPEIA. **Cross-country review of taxes on wealth and transfers of wealth.** Bruxelas: Comissão Europeia, 2014.

HECLYS, Christophe. Wealth tax in Europe – why the downturn? In: MESTRALLET, Gérard; TALY, Michael. **Estate Taxation – ideas for reform.** Paris: Institut de l'Enterprise, 2004, p. 39-50.

PESTIEAU, Pierre; KESSLER, Denis. The Taxation of wealth in the EEC – facts and trends. **Canadian public policy**, vol. XVII:3, a. 1991, p. 309-321.

PIKETTY, Thomas. **O Capital no século XXI.** Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2014, p. 1.347 (edição eletrônica).

RISTEA, Luminita; TRANDAFIR, Andina. Wealth tax within Europe in the context of a possible implementation in Romania – the existing wealth tax and its decline in Europe. **Annals of the University of Petrosani**, vol. 10 (2). Bucareste: Universidade de Petrosani, 2010, p. 299-306.



ANEXO

Síntese dos Projetos de Lei Complementar sobre Imposto sobre Grandes Fortunas em trâmite na Câmara dos Deputados

1 - PLP 202/1989 (Senador Fernando Henrique Cardoso)

Contribuintes: pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País.

Conceito de fortuna: conjunto de todos os bens, situados no País ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, excluídos o imóvel de residência e instrumentos de trabalho até determinado valor, objetos de antiguidade, arte ou coleção, investimentos em infraestrutura e bens considerados pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica.

Base de cálculo: valor dos bens diminuídos das obrigações pecuniárias, sendo os imóveis avaliados pela base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou do Imposto Territorial Rural (ITR), caso situados no Brasil, e pelo custo de aquisição, caso situados no exterior; os créditos e ativos financeiros avaliados pelo valor atualizado; e os demais bens pelo custo de aquisição.

Alíquotas: progressivas de 0,3% a 1%.

Limite de isenção: NCz\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados novos).

Deduções do Imposto: imposto de renda incidente, no ano anterior, sobre aplicações financeiras, exploração de atividades agropastoris, aluguéis e royalties, lucros distribuídos por pessoas jurídicas e ganhos de capital.

Medidas Antielisivas: o contribuinte deve declarar o montante de seu patrimônio, sendo que os bens omitidos serão presumidos como adquiridos com rendimentos sonegados do Imposto de Renda.

2 - PLP 108/1989 (Deputado Juarez Marques Batista) - apensado ao PLP 202/1989

Contribuintes: pessoas físicas e seus dependentes legais.

Conceito de fortuna: todos os direitos e bens, qualquer que seja a sua natureza e independentemente de seu emprego ou localização.

Base de cálculo: em regra o custo de aquisição, sendo elencadas situações onde ele será substituído pela base de cálculo de outros tributos ou pelo valor de mercado.

Alíquotas: progressivas de 1% a 4%.

Limite de isenção: 2.999.999 de Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Deduções do Imposto: nenhuma.

Medidas Antielisivas: arbitramento do custo pela autoridade fiscal em casos em que o declarado não mereça fé.

3 - PLP 208/1989 (Deputado Antonio Mariz) - apensado ao PLP 202/1989

Contribuintes: pessoa física domiciliada no País ou seu espólio, e pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio existente no País.

Conceito de fortuna: patrimônio líquido (conjunto de bens e direitos, de qualquer natureza, emprego ou localização, deduzido o valor das dívidas de seu titular), incluídos os bens do casal e dos filhos menores.

Base de cálculo: o valor atualizado do patrimônio líquido na data prevista em lei, que poderá excluir do cálculo os bens considerados de pequeno valor de mercado, ou relevantes para a economia nacional.

Alíquotas: progressivas de 0,5% a 1,5%.

Limite de isenção: 5.000 vezes o limite mensal de isenção do imposto sobre a renda da pessoa física, vigente no mês de janeiro do exercício.

Deduções do Imposto: impostos federais, estaduais e municipais incidentes sobre o mesmo patrimônio, efetivamente pagos pelo contribuinte no ano anterior.

Medidas Antielisivas: nenhuma.

4 - PLP 218/1990 (Deputado Ivo Cersosimo) - apensado ao PLP 202/1989

Contribuintes: pessoas físicas e jurídicas.

Conceito de fortuna: conjunto de bens patrimoniais, físicos e financeiros, que, nos últimos cinco exercícios, tenha sido informado à Secretaria da Receita Federal e cujo crescimento, em relação ao exercício fiscal de 1989, tenha sido superior a cinquenta por cento.

Base de cálculo: a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Alíquotas: 30%.

Limite de isenção: nenhum.

Deduções do Imposto: nenhuma.

Medidas Antielisivas: nenhuma.

5 - PLP 277/2008 (Deputados Luciana Genro, Chico Alencar e Ivan Valente)

Contribuintes: pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no país.

Conceito de fortuna: conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, excluídos os instrumentos de trabalho até determinado valor, objetos de antiguidade, arte ou coleção, e bens considerados pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica.

Base de cálculo: valor dos bens diminuídos das obrigações pecuniárias, sendo os imóveis avaliados pela base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou do Imposto Territorial Rural (ITR), caso situados no Brasil, e pelo custo de aquisição, caso situados no exterior; os créditos e ativos financeiros avaliados pelo valor atualizado; e os demais bens pelo custo de aquisição.

Alíquotas: progressivas de 1% a 5%.

Limite de isenção: R\$ 2.000.000,00.

Deduções do Imposto: nenhuma.

Medidas Antielisivas: o contribuinte deve declarar o montante de seu patrimônio, sendo que os bens omitidos serão presumidos como adquiridos com rendimentos sonegados do Imposto de Renda; responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto sobre grandes fortunas, sempre que houver indícios de dissimulação do verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio ou a sua apresentação sob valor inferior ao real.

6 - PLP 26/2011 (Deputado Amauri Teixeira) - apensado ao PLP 277/2008

Contribuintes: pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no país.

Conceito de fortuna: conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, excluídos os instrumentos de trabalho até determinado valor, objetos de antiguidade, arte ou coleção, e bens considerados pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica.

Base de cálculo: valor dos bens diminuídos das obrigações pecuniárias, sendo os imóveis avaliados pela base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou do Imposto Territorial Rural (ITR), caso situados no Brasil, e pelo custo de aquisição, caso situados no exterior; os créditos e ativos financeiros avaliados pelo valor atualizado; e os demais bens pelo custo de aquisição.

Alíquotas: progressivas de 1% a 5%.

Limite de isenção: R\$ 5.000.000,00.

Deduções do Imposto: nenhuma.

Medidas Antielisivas: o contribuinte deve declarar o montante de seu patrimônio, sendo que os bens omitidos serão presumidos como adquiridos com rendimentos sonegados do Imposto de Renda; responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto sobre grandes fortunas, sempre que houver indícios de dissimulação do verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio ou a sua apresentação sob valor inferior ao real.

7 - PLP 62/2011 (Deputado Cláudio Puty) - apensado ao PLP 277/2008

Contribuintes: pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio e a pessoa física domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no país.

Conceito de fortuna: conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, excluídos o imóvel de residência e os instrumentos de trabalho até determinado valor, e outros bens definidos em regulamento.

Base de cálculo: valor dos bens diminuídos das obrigações pecuniárias, sendo os imóveis avaliados pela base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou do Imposto Territorial Rural (TTR), caso situados no Brasil, e pelo custo de aquisição, caso situados no exterior; os créditos e ativos financeiros avaliados pelo valor atualizado (admitidas determinadas deduções); e os demais bens pelo custo de aquisição (também admitidas determinadas deduções).

Alíquotas: progressivas de 0,5% a 2%.

Limite de isenção: R\$ 3.000.000,00.

Deduções do Imposto: nenhuma.

Medidas Antielisivas: o contribuinte deve declarar o montante de seu patrimônio, sendo que as informações inexatas serão sancionadas com multa de 75%, e, nos casos de dolo, fraude ou simulação com multa de 150%; responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto sobre grandes fortunas, sempre que houver indícios de dissimulação do verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio ou a sua apresentação sob valor inferior ao real.

8 - PLP 130/2012 (Deputados Paulo Teixeira, Jilmar Tatto, Amauri Teixeira, Assis Carvalho, Cláudio Puty, José Guimarães, Pedro Eugênio, Pepe Vargas e Ricardo Berzoini) - apensado ao PLP 277/2008

Contribuintes: as pessoas físicas domiciliadas no País, as pessoas físicas domiciliadas no exterior em relação ao patrimônio que tenham no país, os espólios das pessoas físicas citadas.

Conceito de fortuna: patrimônio líquido, considerado como a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte, excluídos o

imóvel de residência, os instrumentos de trabalho e os objetos de arte e de coleção até determinado valor, os direitos de propriedade intelectual ou industrial, e outros bens de pequeno valor. Na sociedade conjugal estável, cada cônjuge será tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se for o caso, de metade do valor do patrimônio comum, sendo que os bens e direitos dos filhos menores serão tributados juntamente com os dos pais.

Base de cálculo: valor dos bens diminuídos das obrigações pecuniárias, sendo os imóveis avaliados pelo valor venal, conforme a avaliação dos Municípios; os ativos financeiros, pelo valor atualizado; e os demais bens, pelo custo de aquisição.

Alíquotas: progressivas de 0,5% a 1%.

Limite de isenção: 8.000 vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de renda do ano-base da incidência.

Deduções do Imposto: nenhuma.

Medidas Antielisivas: o contribuinte deve declarar o montante de seu patrimônio, sendo que a autoridade fiscal arbitrará os valores quando os declarados não mereçam fé; responsabilidade solidária da pessoa jurídica utilizada como meio de ocultação de bens e direitos.

9 - PLP 48/2011 (Deputado Dr. Aluizio) - apensado ao PLP 277/2008

Esse projeto cria a Contribuição Social das Grandes Fortunas (CSGF), ao invés do imposto, com o objetivo de vincular sua arrecadação ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

Contribuintes: as pessoas físicas domiciliadas no País, as pessoas físicas domiciliadas no exterior em relação ao patrimônio que tenham no país, os espólios das pessoas físicas citadas.

Conceito de fortuna: patrimônio do contribuinte e de seus dependentes, excluídos as dívidas, os impostos pagos sobre imóveis e veículos, os bens da atividade profissional até determinada limite e outros bens cuja posse ou utilização seja considerada de alta relevância cultural, social, econômica ou ecológica pela lei.

Base de cálculo: valor de mercado, de acordo com regras e critérios definidos em lei (apresentando critérios de avaliação temporários até a publicação da lei).

Alíquotas: progressivas de 0,55% a 1,80%.

Limite de isenção: R\$ 5.520.000,00.

Deduções do Imposto: até 75% das doações realizadas no ano-calendário pelo contribuinte a institutos de pesquisa, estabelecimentos de ensino ou fundações ligados à universidade pública, na forma do regulamento (limitado a R\$ 100.000,00).

Medidas Antielisivas: o contribuinte deve declarar o montante de seu patrimônio, sendo que os

bens omitidos serão presumidos como adquiridos com rendimentos sonegados do Imposto de Renda.

10 - PLP 2/2015 (Deputado Sarney Filho) - apensado ao PLP 277/2008

Contribuintes: as pessoas físicas domiciliadas no País, as pessoas físicas domiciliadas no exterior em relação ao patrimônio que tenham no país, os espólios das pessoas físicas citadas.

Conceito de fortuna: patrimônio do contribuinte e de seus dependentes, excluídos as dívidas, os impostos pagos sobre imóveis e veículos, os bens da atividade profissional até determinada limite e outros bens cuja posse ou utilização seja considerada de alta relevância cultural, social, econômica ou ecológica pela lei.

Base de cálculo: valor de mercado, de acordo com regras e critérios definidos em lei (apresentando critérios de avaliação temporários até a publicação da lei).

Alíquotas: progressivas de 0,5% a 1,5%.

Limite de isenção: R\$ 5.000.000,00.

Deduções do Imposto: nenhuma.

Medidas Antielisivas: o contribuinte deve declarar o montante de seu patrimônio, sendo que os bens omitidos serão presumidos como adquiridos com rendimentos sonegados do Imposto de Renda.

11 - PLP 6/2015 (Deputado Hissa Abrahão) - apensado ao PLP 277/2008

Contribuintes: as pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio, e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no País.

Conceito de fortuna: todos os bens e direitos, de qualquer natureza, qualquer que seja seu emprego ou localização, conforme constante da declaração anual de bens do contribuinte, diminuído do valor das dívidas.

Base de cálculo: valor de mercado. Esses valores serão acolhidos pela autoridade fiscal, a menos que diversos ao valor de mercado, ou se não tiverem origem em rendimentos declarados.

Alíquotas: progressivas de 0,1% a 0,5%.

Limite de isenção: 6.000 salários mínimos.

Deduções do Imposto: nenhuma.

Medidas Antielisivas: A pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do Imposto sobre Grandes Fortunas, sempre que houver indícios de que sua constituição ou existência vise a dissimular o verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu

patrimônio ou a apresentá-los sob valor inferior ao real.

12 - PLP 11/2015 (Deputado Valmir Assunção) - apensado ao PLP 277/2008

Contribuintes: as pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio, e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no País.

Conceito de fortuna: conjunto de todos os bens, situados no País ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, excluídos os instrumentos de trabalho até determinado valor, objetos de antiguidade, arte ou coleção, outros bens considerados pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica.

Base de cálculo: valor dos bens diminuídos das obrigações pecuniárias, sendo os imóveis avaliados pela base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou do Imposto Territorial Rural (ITR), caso situados no Brasil, e pelo custo de aquisição, caso situados no exterior; os créditos e ativos financeiros avaliados pelo valor atualizado; e os demais bens pelo custo de aquisição.

Alíquotas: progressivas de 1% a 5%.

Limite de isenção: R\$ 5.000.000,00.

Deduções do Imposto: nenhuma.

Medidas Antielisivas: o contribuinte deve declarar o montante de seu patrimônio, sendo que os bens omitidos serão presumidos como adquiridos com rendimentos sonegados do Imposto de Renda; a pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do Imposto sobre Grandes Fortunas, sempre que houver indícios de que sua constituição ou existência vise a dissimular o verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio ou a apresentá-los sob valor inferior ao real.